



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0411.5/2017**

“Impede a cobrança da taxa de pedágio quando houver obra a ser realizada pela concessionária e esta não for finalizada dentro do prazo originariamente previsto no contrato.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0411.5/2017, de autoria do Deputado João Amin, acima identificado, estabelecendo, de acordo com seu art. 1º, que as concessionárias ficam impedidas de cobrar taxa de pedágio enquanto não finalizadas todas as obras previstas no prazo originalmente contratado.

Para melhor ilustrar a matéria, o Autor exemplifica, na Justificação ao Projeto de Lei (fl. 03), o caso específico do trecho concedido à empresa Autopista Litoral Sul, que tem a obrigação da execução do Contorno Viário da Grande Florianópolis, até o momento não concluído, embora a cobrança do pedágio esteja sendo realizada, sem a entrega completa do objeto sob concessão.

A presente proposição foi lida em expediente no dia 19 de outubro de 2017 e, conforme regimento da Casa, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, sendo designado relator o Deputado Darci de Matos. Sendo designada diligência para o Secretário de Estado da Casa Civil, através do Ofício GPS/DL/1741/2017, de 29/11/2017 e para o Presidente da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), através do Ofício GPS/DL/1742/2017, de 29/11/2017.

Em resposta a diligência a ANTT asseverou:

“Nas revisões ordinárias, são feitas as compensações, na tarifa de pedágio, por descumprimentos ou postergações de cláusulas contratuais, caso existam, a exemplo de inexecução de obras previstas no contrato. Neste caso, pode haver, inclusive, decréscimo na tarifa básica, caso a fiscalização da ANTT verifique que a concessionária deixou de cumprir alguma obrigação prevista para aquele ano. Assim como reajuste, a revisão ordinária acontece uma vez por ano, sempre



no aniversário do início da cobrança de pedágio, visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro celebrado no contrato de concessão. Nesse sentido, ressaltamos que a presente proposta legislativa implicaria em alterações nas regras contratuais, o que implicaria na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Ressaltamos que a proposta do projeto de lei em análise não traria benefícios para as concessões de rodovias atuais.”
(grifos)

No que consiste a resposta do Procurador Federal Dr. Fábio Marcelo de Rezende, o mesmo informou que já havia sido consultado em matéria semelhante a proposta do projeto de lei em questão, e sua justificativa consiste em que não há como uma norma estadual regular algo que pertence ao ente federal. Salienta ainda que por mais que as rodovias federais cruzem territórios dos estados, não há como aplicar um aspecto territorial para fazer valer uma lei estadual sob uma rodovia federal, pois para cada trecho de uma “BR” teríamos disciplinas jurídicas diferentes, a exemplo da BR-101 e BR 116, que atravessam diversos Estados.

O procurador ainda ressalta:

Estradas e rodovias são bens de uso comum do povo (art. 99, inciso I, do CCB). As que estão contidas no Plano Nacional de Viação – PNV (Lei n. 12.379/2011) sob a administração federal, estão sujeitas apenas à disciplina da União, e não do Estado ou do Distrito Federal.

Após as respostas das diligências, em 03 de janeiro de 2019 a proposição foi retirada de tramitação pelo fim da legislatura.

Em 16 de abril de 2019, foi solicitado o desarquivamento através do RQS 334/2019, sendo novamente encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e distribuído para a relatoria do Deputado Milton Hobus, e no dia 13 de março de 2020, redistribuído para a relatoria deste parlamentar que subscreve.

É o relatório.



II – VOTO

Primeiramente, cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Apesar de serem comuns as postergações de prazos no que tange as obras das rodovias que estão sob concessão, vindo a causar problemas aos usuários, afetando, inclusive, a economia e o desenvolvimento, nos cabe apenas a analisar sob o aspecto jurídico e constitucional.

Atualmente, em nosso Estado, temos trecho em concessão apenas em rodovias federais, no caso a BR-101 e BR 116, inclusive trazido no corpo da justificativa do autor.

No caso em tela, observo que a proposição não há compatibilidade com a Constituição Federal, no qual o regramento que sugere o autor, somente pode ser entabulado entre o poder concedente e a concessionária. Observo ainda que, por se tratar de uma rodovia federal, o poder concedente é o Ente Federal, no caso a União.

Constituição Federal/1988:

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único.

A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ainda sobre o poder concedente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu artigo 3º informa: "As concessões e permissões sujeitar-se-ão à



fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários”, ou seja, cabendo a fiscalização e consequente regramento ser realizada pela União.

Em outra normativa federal, a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, corrobora com o entendimento de que a matéria não cabe análise em âmbito estadual:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

[...]

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

Vê-se ainda na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICOCONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante**



dessa relação jurídicocontratual de direito administrativo ." (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 21/6/2002)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar . - Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários . - Caracterização, por outro lado, do "periculum in mora". Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI-MC: 2299 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 28/03/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00420)

Acolhendo o que foi demonstrado nas respostas das diligências frente a impossibilidade de legislar sobre a matéria, bem como o assunto está normatizado e alicerçado pela Constituição Federal e normais federais, e ainda já consagrado na jurisprudência acima citada, observei que o Projeto de Lei em questão esta eivado de vício material insanável.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, meu parecer é pela **INADMISSIBILIDADE** e consequente **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 0411.5/2017, de autoria do Deputado João Amin, uma vez que a proposição é inconstitucional.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator